

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 28.  
Portaria nº 509, publicada no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Interdiocesano de Teologia de Cascavel		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Missioneira do Paraná, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Benno Sander		
<b>e-MEC Nº:</b> 201012203		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 344/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/9/2012

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade Missioneira do Paraná – FAMIPAR é mantida pelo Centro Interdiocesano de Teologia de Cascavel – CINTEC, localizado na Avenida Guaíra, nº 510, CP 15, CEP 85.807-430, Jardim Seminário, no Município de Cascavel, Estado Paraná, sendo caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ 86.742.335/0001-09, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010. A FAMIPAR situa-se no mesmo endereço da Mantenedora e foi credenciada pela Portaria MEC nº 4.300, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2004.

A Faculdade Missioneira do Paraná oferece o curso de Teologia, reconhecido pela Portaria nº 248 de 2 de março de 2009, e o curso de História, autorizado pela Portaria nº 191 de 28 de fevereiro de 2007. Não há pedido de reconhecimento do curso de História e no seu relatório a Comissão de Avaliação *in loco* aponta o funcionamento apenas do curso de Teologia.

O pedido de recredenciamento da Faculdade Missioneira do Paraná foi protocolado no dia 11 de novembro de 2010 sob o número e-MEC 201012203.

A Secretaria de Educação Superior emitiu parecer satisfatório na fase de Despacho Saneador e deu-se prosseguimento ao fluxo processual com a Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que produziu o relatório nº 88.173. A visita de verificação da Comissão se realizou entre os dias 9 e 13 de agosto de 2011.

A Instituição, que não possui IGC, recebeu da Comissão Avaliadora do INEP o **Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três)**, equivalente a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade. O seguinte quadro apresenta os conceitos atribuídos pela Comissão do INEP a cada uma das 10 dimensões do Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3

3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

Na sequência, foi disponibilizada à Secretaria e à Instituição avaliada a possibilidade de se manifestarem acerca do Relatório produzido pela Comissão do INEP, ocasião em que ambas optaram por não impugná-lo.

Com base nos resultados da análise documental e da verificação *in loco* da Comissão de Avaliação do INEP, esta Relatoria consigna as **considerações** que se detalham em seguida. A Comissão considerou que o PDI da IES está sendo adequadamente implantado, promovendo as ações previstas no prazo. A instituição dedica bastante atenção ao setor de ensino e desenvolve atividades de extensão, como oferta de cursos livres. A pesquisa ainda é incipiente. As ações de responsabilidade social foram consideradas similares ao referencial mínimo de qualidade. A comunicação é satisfatória, mas a IES não dispõe de espaço para Ouvidoria. O corpo docente é muito qualificado, possuindo apenas mestres e doutores. O corpo técnico-administrativo possui qualificação compatível com suas funções. Há plano de carreira protocolado no órgão competente, apesar de certo desconhecimento de seu conteúdo por parte da comunidade acadêmica. Há incentivo à capacitação. A gestão institucional, incluindo o funcionamento e a representatividade dos órgãos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a Mantenedora e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios estão coerentes com o PDI. A CPA atua de maneira satisfatória. A infraestrutura atende a demanda, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada.

Diante do exposto e considerando a instrução processual, a legislação vigente e as análises técnicas da Secretaria e da Comissão Avaliadora do INEP, submeto meu parecer e voto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Missioneira do Paraná – FAMIPAR, com sede na Avenida Guaíra, nº 510, CP 15, CEP 85.807-430, Jardim Seminário, no Município de Cascavel, Estado Paraná, mantida pelo Centro Interdiocesano de Teologia de Cascavel – CINTEC, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo

máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Benno Sander – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente